



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.905088/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.614 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente IAT LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Diante da não comprovação de créditos pleiteados em pedido de compensação, à luz do art. 170 do CTN, o não provimento do pedido de compensação é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo trechos do Acórdão n.º 11-61.852 da 5ª Turma da DRJ/REC, de 14 de fevereiro de 2019 (fls. 92 a 104):

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para nos termos do relatório e voto anexos:

(a) declarar a homologação tácita da compensação apresentada através do PerDcomp nº 03955.23307.251004.1.3-02-1525; diante do que, restou acatada a compensação do débito de estimativa mensal IRPJ referente ao período de apuração setembro/2004, no valor originário de R\$ 17.891,25;

(b) indeferir o pedido de homologação das compensações declaradas nos PerDcomp nº 20090.28835.140307.1.7.02-2920 e nº 22573.96525.140307.1.3.02-8104, por falta de comprovação da existência de SN IRPJ AC 2002 que fosse disponível para fins de compensação;

(c) indeferir o pedido de homologação da compensação declarada no PerDcomp nº 09561.37549.181005.1.3-02-6011, por falta de comprovação da existência de SN IRPJ AC 2003 que fosse disponível para fins de compensação;

Na fl. 88, consta Despacho Decisório assim emitido:

DATA DE EMISSÃO: 06/07/2010

O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO IDENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDIDA CNPJ 01.739.505/0001-35

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
60.775.293/0001-00	IAT FIXAÇÕES ELÁSTICAS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
03955.23307.251004.1.3.02-1525	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	11080-905.088/2010-10

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	24.022,11	0,00	0,00	24.022,11
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 24.022,11 Valor na DIPJ: R\$ 24.022,11
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 24.022,11
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 09561.37549.181005.1.3.02-6011 22573.96525.140307.1.3.02-8104 20090.28835.140307.1.7.02-2920 03955.23307.251004.1.3.02-1525
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
60.086,91	12.017,38	41.844,57

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Nesse sentido, segundo a DRJ, não teria havido comprovações suficientes para o reconhecimento de saldos negativos dos anos-calendário 2002 e 2003 pretendidos pela empresa recorrente.

Por sua vez, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 121 a 126), aduzindo essencialmente o seguinte:

Asseverando que caberia, no julgamento da manifestação, reconhecer “qual seria originalmente o efetivo valor do SN IRPJ no AC 2003”, a DRJ empreendeu consultas nos sistemas internos da RFB, entretanto, se utilizou do CNPJ atual (da sucessora Pandrol) em lugar do CNPJ da sucedida, IAT LTDA (01.739.505/0001-35), entidade que apresentou os PER/DCOMP objeto dos despachos decisórios ora combatidos.

O equívoco da DRJ se torna manifesto quando o próprio julgador afirma que “o extrato acima obtido no sistema de controle das DIRF, apresentadas pelas fontes pagadoras, aponta que para a antecessora da ora manifestante, CNPJ nº 60.775.293/0001-00, o valor do imposto de renda retido na fonte naquele período foi de apenas R\$ 0,03. Portanto, não se confirma que houvesse algum crédito oriundo de retenção de IRPJ na fonte no AC 2003”.

A antecessora da ora manifestante é a sucedida IAT LTDA, cujo CNPJ é 01.739.505/0001-35; ao pesquisar as DIRF vinculadas ao CNPJ 60.775.293/0001-00, evidentemente a DRJ não encontraria qualquer imposto retido na fonte para os exercícios, tendo em conta que a busca se baseou no CNPJ incorreto

A contribuinte apresenta ainda os seguintes argumentos:

- que o saldo negativo do ano-calendário 2002 teria a seguinte composição:

COMPOSIÇÃO	VALOR
Pagamento estimativa - Jan/02	R\$25.807,20
Pagamento estimativa - Mar/02	R\$39.502,06
Pagamento estimativa - Abr/02	R\$6.285,57
Pagamento estimativa - Mai/02	R\$70.306,74
(-) Imposto Devido 15% - Lucro Real	(R\$95.504,51)
(-) Adicional	(R\$39.669,67)
Deduções de incentivos	R\$7.642,00
Saldo dos pagamentos/estimativas	R\$14.369,39
IR retido por BankBoston	R\$10.764,43
IR retido Fundo R.F. por BankBoston	R\$11.126,64
Total IRRF:	R\$21.891,07
Total do saldo Negativo do ano:	R\$36.260,46

(*) Informações extraídas da DIPJ 2003, Linha 18

- que o saldo negativo do ano-calendário 2003 teria sido assim constituído:

Imposto de Renda Retido na Fonte			R\$12.266,34
FORTE PAGADORA	CNPJ	IR RETIDO	
BankBoston	60.394.079/0001-04	R\$12.177,53	
Pandrol Fixações Ltda.	60.775.293/0001-00	R\$88,81	
Estimativa Compensada com Saldo Negativo de 2002			R\$11.755,77
MÊS DE APURAÇÃO	VALOR	PROCESSO COMPENSAÇÃO	
jan/03	R\$11.755,77	11080.004488/2003-79	
SALDO NEGATIVO DO IRPJ AC 2003:			R\$24.022,11

Ao fim, fls. 125 e 126, a recorrente pede:

- a) o reconhecimento de crédito de R\$ 36.260,46, a título de saldo negativo do IRPJ para o ano-calendário 2002, com homologação integral das compensações declaradas nos PerDcomp nº 20090.28835.140307.1.7.02-2920 e nº 22573.96525.140307.1.3.02-8104, com cancelamento das exigências associadas a essas declarações; e
- b) o reconhecimento de crédito de R\$ 24.022,11, a título de saldo negativo do IRPJ para o ano-calendário 2003, com homologação integral da compensação declarada no PerDcomp nº 09561.37549.181005.1.3-02-6011, com cancelamento das exigências associadas a essa declaração.

Vale registrar que, segundo informações obtidas no site da Receita Federal do Brasil (“consulta CNPJ) e segundo informações constantes no presente processo (fls. 131), a empresa IAT LTDA foi incorporada pela empresa IAT FIXAÇÕES ELÁSTICAS LTDA, que, por sua vez teve seu nome alterado para PANDROL INDÚSTRIA E SOLUÇÕES FERROVIÁRIAS LTDA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2003.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 19/02/2020 (vide termo de juntada, fl. 118), face à ciência da intimação, datada de 21/01/2020 (fl. 117), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário indicar que o Despacho Decisório analisou saldo negativo relativo ao ano-calendário 2003, conforme indicado no PER/DCOMP demonstrativa de crédito, fl. 47, tendo sido reconhecida, no âmbito da DRJ, a quantia de R\$ 24.022,11, na medida em que homologou tacitamente o PER/DCOMP nº 03955.23307.251004.1.3-02-1525, nos seguintes termos do Acórdão (fls. 92 a 104):

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para nos termos do relatório e voto anexos:

(a) declarar a homologação tácita da compensação apresentada através do PerDcomp nº 03955.23307.251004.1.3-02-1525; diante do que, restou acatada a compensação do débito de estimativa mensal IRPJ referente ao período de apuração setembro/2004, no valor originário de R\$ 17.891,25;

(b) indeferir o pedido de homologação das compensações declaradas nos PerDcomp nº 20090.28835.140307.1.7.02-2920 e nº 22573.96525.140307.1.3.02-8104, por falta de comprovação da existência de SN IRPJ AC 2002 que fosse disponível para fins de compensação;

(c) indeferir o pedido de homologação da compensação declarada no PerDcomp nº 09561.37549.181005.1.3-02-6011, por falta de comprovação da existência de SN IRPJ AC 2003 que fosse disponível para fins de compensação;

Ressalte-se que, do valor restante utilizado no PER/DCOMP nº 03955.23307.251004.1.3-02-1525, equivalente a R\$ 7.893,70, a DRJ indicou que referido valor foi utilizado para compensações no âmbito do PER/DCOMP nº 09561.37549.181005.1.3-02-6011, conforme argumento da DRJ na fl. 95, e PER/DCOMP de fl. 61.

Na fl. 73, consta PER/DCOMP nº 20090.28835.140307.1.7.02-2920, apresentada pela empresa recorrente contendo rasuras manuais indicativas de suposto erro de preenchimento, sem apresentação, no entanto, por parte da empresa contribuinte de qualquer escrituração contábil que demonstrasse eventual erro material no preenchimento de referido PER/DCOMP.

Nesse sentido, necessário indicar o que dispõe o art. 19 do Decreto Federal nº 70.235/1972: “Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, [...]”.

Assim, entendo que a empresa contribuinte não conseguiu demonstrar cabalmente que referido PER/DCOMP se referia a período distinto em relação ao período nela preenchido.

Ademais, mesmo a DRJ tendo indeferido o pleito da contribuinte em relação aos PER/DCOMPs nº 20090.28835.140307.1.7.02-2920 e nº 22573.96525.140307.1.3.02-8104, por falta de comprovação da existência de SN IRPJ AC 2002, e de nº 09561.37549.181005.1.3-02-6011, por falta de comprovação da existência de SN IRPJ AC 2003, **ou seja, mesmo sendo advertida da ausência de comprovação de referidos saldos negativos**, a empresa contribuinte se limitou a apresentar 2 planilhas em seu recurso voluntário (mencionadas no relatório do presente voto) buscando indicar existência de saldo negativo nos anos-calendários 2002 e em 2003, e demonstrativos de retenção do Bank Boston (fls. 175 e 176), sem qualquer demonstração de que a receita respectiva teria sido oferecida à tributação, à luz do art. 2º, §4º, inc. III, da Lei Ordinária Federal nº 9.430/1996, valendo-se ressaltar que informações relativas ao ano-calendário 2002 não vêm ao caso no presente processo.

Nesses termos, adoto como razões de decidir, além das aqui consignadas, aquelas constantes no Acórdão da DRJ n.º 11-61.852 da 5ª Turma da DRJ/REC, de 14 de fevereiro de 2019 (fls. 92 a 104), não merecendo provimento o recurso da empresa contribuinte, na medida em que não restaram atendidos os requisitos de certeza e liquidez dos créditos pleiteados, à luz do art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros